



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722667/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.093 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Examina-se recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que não conheceu de impugnação a autos de infração relativos às contribuições patronais e destinadas a terceiros, sendo que a decisão contestada assim resumiu os termos do lançamento:

Conforme relato de f.30, a base de cálculo das contribuições foram apuradas através das folhas de pagamento, das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, em razão da empresa, embora se declare isenta, não possui (ou não apresentou) a certificação exigida pela Lei nº 12.101/2009.

Por essa razão, foi a empresa enquadrada no FPAS "574 - Estabelecimento de ensino", tendo a obrigação de recolher as contribuições patronais destinadas à Seguridade Social.

Entretanto, encontra-se amparada por decisão não definitiva, no processo MS 2008.38.00.012378-3, que determina à Superintendência da Receita Federal em Minas Gerais que abstenha-se de exigir das filiadas à Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91.

Não obstante impugnada (fls. 487/546), a autuação foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 612/615), tendo em vista o não conhecimento da impugnação, em decisão que teve a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE A AÇÃO JUDICIAL E A IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

O recurso voluntário foi interposto em 21/03/2014 (fls. 629 e ss), sendo nele repisadas as alegações da impugnação, ou seja, preliminarmente, que o auto de infração é nulo por afrontar medida liminar proferida nos autos do MS 2008.38.00.012378-3, e, no mérito, que a entidade é imune no que se refere às contribuições exigidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, porém não deve ser conhecido.

Esclareça-se, de início, que a recorrente não levanta capítulo específico no tocante ao não conhecimento de sua impugnação, limitando-se a repetir os argumentos presentes naquela.

E, conforme firmado no relatório fiscal e na narrativa da interessada, encontra-se ela amparada por liminar em Mandado de Segurança nº 2008.38.00.012378-3, que determinou à Superintendência da Receita Federal em Minas Gerais de se abster, até decisão final naquela ação, de exigir que as entidades filiadas à associação se submetam às exigências contidas no art. 55 da Lei 8.212/91.

Explica o relatório, ainda, que a entidade em comento, apesar de se declarar como isenta na GFIP, não possui a certificação exigida pela Lei 12.101/09, requisito previsto no referido art. 55. Por conseguinte, evidencia-se que o mencionado *mandamus* engloba a matéria constante na autuação combatida.

Necessário destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

De fato, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE nº 233.582/RJ (DJe de 16/05/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380/80, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam aplicáveis no particular:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercer a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Destarte, muito embora as razões recursais trazidas, o fato é que as decisões judiciais prolatadas no âmbito do Mandado de Segurança nº 2008.38.00.012378-3 deverão ser simplesmente cumpridas pela administração tributária federal, sendo despicienda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do presente litígio.

Vale anotar que a existência de ações judiciais discutindo a incidência das contribuições previdenciárias, e versando sobre as situações ora abordadas, não impede sejam tais tributos objeto de lançamento de ofício, o qual, conforme parágrafo único do art. 142 do CTN, se trata de atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, e que visa, no caso, resguardar o crédito tributário do transcurso do prazo decadencial. Veja-se, nesse sentido, dentre outras, decisão do STJ no REsp nº 75.075 (DJ. 14/04/2003).

E, a propósito, a autoridade fiscal bem esclareceu em seu relato que o crédito apurado foi lançado com suspensão de exigibilidade, por estar a entidade amparada por liminar, procedimento então efetuado de acordo com os termos do art. 151 do CTN e legislação de regência.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson